

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0304/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.239134/2003-65, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo n° 33902.239134/2003-65, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15.096, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a COMPROMI SSÁRIA obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.



CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.239134/2003-65 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.



E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0305/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.239134/2003-65, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à COMPROMISSÁRIA;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da COMPROMISSÁRIA, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da COMPROMISSÁRIA, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° **33902.239134/2003-65**, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15096, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 427.040/99-1 e 427.039/99-8 comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médico Hospitalares Pessoa Física*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 6.2 Não garantir o prazo máximo de 24 meses para a cobertura parcial temporária de todas as DLP, dada a exclusão de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de acidentes pessoais ocorridos antes da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5°, caput da CONSU nº 02/98;
- b. Termo Aditivo Estabelecer condições para cobertura parcial temporária (CPT) que conflitem com as disposições legais em vigor, ao não relacionar a CPT diretamente à doença ou lesão especificada pela consumidora Angélica Maria V. Belini, em inobservância ao disposto na CONSU 02/98, art. 2°, inciso II c/c art. 4°, parágrafo terceiro, editada com base na Lei 9.656/98, art. 10, parágrafo quarto c/c art. 11 e art. 12, inciso V, alínea b;
- c. Cláusulas 2.6 e 4.2.1 Estabelecer dispositivos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, como a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade e a comprovação, pelo consumidor, de que ele não está em cumprimento de carência, em inobservância ao disposto no artigo 1°, parágrafo 1°, alínea d, da Lei n° 9.656/98 c/c artigo 2°, inciso V, da CONSU n° 08/98;
- d. Cláusula 3.2 Estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão de o profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da Operadora, em inobservância ao disposto no artigo 1°, parágrafo 1°, alínea d, da Lei n° 9.656/98 c/c artigo 2°, inciso VI, da CONSU n° 08/98;
- e. **Cláusula 9.2** Adotar práticas, referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, que conflitem com as disposições legais em vigor, como a responsabilização do consumidor pelos eventuais reembolsos da Unimed ao SUS por atendimento em situações eletivas, em inobservância ao disposto no artigo 1°, parágrafo 1°, alínea d, da Lei n° 9.656/98 c/c artigo 2°, inciso II, da CONSU n° 08/98;
- f. **Cláusula 4.1.3** Não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano referência, após 24 horas da vigência



- do contrato, em inobservância ao disposto no artigo 35-C da Leiº 9.656/98 c/c CONSU nº 13/98;
- g. Cláusula 4.1.3 Não garantir cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no artigo 35-C, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 3º, parágrafo 2º da CONSU nº 13/98;
- h. Cláusula 4.1.8 Não garantir na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, sob responsabilidade da Operadora, até o registro do paciente na unidade do SUS de destino, em inobservância ao disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 7º, caput parágrafos 2º e 3º da CONSU nº 13/98;
- Cláusula 5.1 Não garantir o prazo máximo de 300 dias de carência para a cobertura do parto a termo, contados a partir do início da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 9.656/98;
- j. Cláusula 5.1 Não garantir o prazo máximo de 180 dias de carência, contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura de internações clínicas e cirúrgicas e eventos obstétricos não relacionados ao parto a termo, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso V, alínea b, da Lei nº 9.656/98;
- k. Cláusula 4.1.11 e 6.2 Não garantir cobertura para procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, como as cirurgias buco-maxilo-facial e plástica reparadora não decorrentes de acidentes pessoais, em inobservância ao disposto no artigo 10, parágrafo 4°, c/c art. 12 c/c artigo 35-F da Lei n° 9.656/98 c/c RDC n° 81/2001;
- Cláusula 6.2 e 7.14 Excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto no artigo 10, caput, c/c art. 12 c/c artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, parágrafo 1º da CONSU 10/98;
- m. **Cláusula 4** Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, c/c art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, c/c artigo 5º, inciso I da CONSU 11/98;
- n. Cláusula 4 Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano, para tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, c/c art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, c/c artigo 5º, inciso II da CONSU 11/98;



- O. Cláusula 2.4.5 –Não garantir cobertura assistencial ao recém nascido, filho adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.656/98;
- p. Cláusula 2.4.4 Garantir a inscrição de filho adotivo, menor de 12 anos de idade, no plano, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, apenas nos trinta primeiros dias após a adoção, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98:
- q. **Cláusula 4.1.9** Deixar de garantir a cobertura das despesas com acompanhante de pacientes menores de 18 anos, no plano com padrão de acomodação enfermaria, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, alínea *f*, da Lei nº 9.656/98;
- r. Cláusula 4.1.8 Não garantir cobertura integral para remoção do paciente para outro estabelecimento hospitalar, em casos não considerados como urgência e emergência, desde que comprovadamente necessária e dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 427.040/99-1 e 427.039/99-8, através do contrato designado Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares Pessoa Física:
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares Pessoa Física, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 427.040/99-1 e 427.039/99-8, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.
- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e*



Hospitalares Pessoa Física, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

- 2.2.1 Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 427.040/99-1 e 427.039/99-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.
- 2.2.2 Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada GGFIP, da Diretoria de Fiscalização DIFIS, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.
- 2.2.3 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.2.3.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:
- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.4 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.239134/2003-65 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.



CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0306/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n° 33902.059144/2001-57, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.059144/2001-57, instaurado mediante representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão da não designação de Coordenador Médico de Informação em Saúde responsável pelo fluxo de informações médicas relativas à assistência prestada aos beneficiários de plano privado de saúde, infringindo o art. 20, caput da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 64, de 10/04/2001, modificado pelo art. 1º da RDC nº 78, de 20/07/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.059144/2001-57, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e encaminhou à ANS a indicação formal de seu Coordenador Médico de Informações em Saúde, na forma estabelecida na RDC nº 64, de 10/04/2001.

- **2.1** Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo,** cópia do respectivo comprovante protocolo emitido pela **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.2 O não cumprimento da obrigação na forma e prazo estabelecido no caput desta cláusula sujeitará a COMPROMISSÁRIA à multa diária correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.



- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.059144/2001-57 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s) pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do(s) processo(s) sancionador(es).

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas



cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0307/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os n^{os} 33902.096158/2001-51, 33902.100209/2002-38, 33902.081281/2003-30, 33902.131570/2004-78, 33902.175966/2005-16, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das conduta em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} (I) 33902.096158/2001-51, (II) 33902.100209/2002-38, (III) 33902.081281/2003-30, (IV) 33902.131570/2004-78 e (V) 33902.175966/2005-16, este último em decorrência da lavratura, de ofício, do auto de infração nº 13570 e os demais em decorrência de Representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes, respectivamente, ao (i) primeiro trimestre de 2001; (ii) segundo trimestre de 2001; (iii) terceiro e quarto trimestres de 2001; (iv) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro trimestre de 2004; e (v) segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004 e (ii) primeiro trimestre de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a COMPROMISSÁRIA declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.175966/2005-16, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c RN nº 29/2003, referente ao primeiro trimestre de 2005 e se compromete a cessar o descumprimento de tal obrigação com referência a todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, enviando os seus dados cadastrais e contábeis através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente Termo.

- 2.1 Em caráter excepcional e considerando que a COMPROMISSÁRIA não adotava o plano de contas padrão indicado pela ANS, foi admitido para o primeiro trimestre de 2005 e será admitido para todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.
- 2.2 Em razão do cumprimento antecipado da obrigação referente ao primeiro trimestre de 2005, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10** (dez) dias da assinatura do presente Termo, cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.



- **2.3** Para o completo ajustamento da conduta com relação a todos os trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, a **COMPROMISSÁRIA** fica, ainda, obrigada, após o envio dos arquivos referentes ao DIOPS pelo aplicativo da ANS, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.4 Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nos 33902.096158/2001-51, 33902.100209/2002-38, 33902.081281/2003-30, 33902.131570/2004-78 e 33902.175966/2005-16 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.



- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.4** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.



E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0308/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.102931/2002-15, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das conduta em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.102931/2002-15, instaurado em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES e posterior lavratura do Auto de Infração nº 13126, em razão da não atualização, no período de setembro a dezembro de 2000; janeiro a dezembro de 2001; janeiro a dezembro de 2002; janeiro a dezembro de 2003; e, janeiro a maio de 2004, dos dados cadastrais que permitem a identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários (SIB) da ANS, infringindo o art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa – RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMI SSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.102931/2002-15, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000), tendo atualizado as informações cadastrais de seus beneficiários, relativas ao período de setembro de 2000 a abril de 2005, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico www.ans.gov.br, referente ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB.

- **2.1** Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.2 Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio



da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.102931/2002-15 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.



CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

	São Paulo,	de	de 2006.
UNIMED REGIO		MOGIANA COOPERA E EDUARDO DE CARV	TIVA DE TRABALHO MÉDICO /ALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0309/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n° 33902.131572/2004-67, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta investigada, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este TERMO tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.131572/2004-67, instaurado mediante representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão do **não** envio do Parecer de Auditoria Independente relativo aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, infringindo os arts. 20 e 35-A da Lei nº 9.656/98 e os itens 5.2 e 5.3 da Resolução Normativa -RN nº 27, de 01/04/2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.131572/2004-67, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e 35-A da Lei nº 9656/98 c/c o Anexo II, itens 5.2 e 5.3 da Resolução Normativa -RN nº 27, de 01/04/2003, tendo enviado à ANS os Pareceres de Auditoria referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

- 2.1 Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a enviar, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da ANS à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.2 Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

- O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras DIOPE, em razão de suas competências regimentais.
- 3.1 Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.



3.3 — Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.131572/2004-67 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.



CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0310/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os n^{os} 33902.209772/2002-71, 33902.226435/2003-29, 33902.114664/2004-82 e 33902.157103/2005-59, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das conduta em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este TERMO tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n^{os} 33902.209772/2002-71(i), 33902.226435/2003-29(ii), 33902.114664/2004-82(iii) e 33902.157103/2005-59(iv), instaurados mediante representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão do não envio dos dados relativos ao Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes, respectivamente, aos (i) primeiro e segundo trimestres de 2002; (ii) terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; (iii) segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e (iv) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, infringindo os arts. 20 e 35-A da Lei nº 9.656/98 combinado com Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 85, de 21/09/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c RDC nº 85, de 21/09/2001, relativas ao (i) primeiro e segundo trimestres de 2002; (ii) terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; (iii) segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e (iv) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela COMPROMISSÁRIA através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Termo.

- 2.1 Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres dos anos de 2002 e 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.
- **2.2** Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2 -** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de obrigação assumida pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3 -** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

Os Processos Administrativos de nos 33902.209772/2002-71, 33902.226435/2003-29, 33902.114664/2004-82 e 33902.157103/2005-59 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente TERMO e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.



CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0311/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo senhor Doutor Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS n.º 31.184-7, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.210.966/0001-42, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Av. Mogi-Mirim, 2679 - Jardim Guaçu Mirim, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Eduardo de Carvalho, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 4.636.500, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 796.447.678-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do estatuto social e ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 31/03/2005, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.170691/2005-16, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nº 33902.101277/2002-14, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das conduta em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.101277/2002-14, instaurado mediante lavratura do auto de infração de n.º 7926, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização — DIFIS, em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em maio de 2001, no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, contrato n.º 092.0731, firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil 60ª Subseção, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art.5º da RN n.º 66/01.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4° e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo com patrocinador firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, 60ª Subseção, a partir da data de início de atividades da operadora junto À ANS, através do aplicativo RPC-Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico <u>www.ans.gov.br</u>, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

- **2.1** Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo com patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000.
- **2.2** Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e da correspondência encaminhada para a DIPRO, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia do(s) respectivo(s) comprovante(s) emitido(s) pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.



- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.101277/2002-14 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES